REGULAMENTO (CEE) Nº 3041/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados a título do Regulamento (CEE) nº 2327/89 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4076/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino, congelada, do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2327/89 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2682/89 (5), estabeleceu as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 4076/88 ; que o referido regulamento prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais sejam atribuídas ao *pro rata* das importações realizadas nos anos de 1987 e 1988 ; que, nos outros casos, as quantidades solicitadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2327/89 excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 2º do mesmo regulamento ; que, nessas condições, é conveniente reduzir de modo proporcional as quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2327/89 são satisfeitos na proporção das seguintes quantidades :

a) 43,650 kg por tonelada importada nos anos de 1987 e 1988 para os importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89 ;

b) 88,050 kg por tonelada importada no ano de 1988 para os importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89, no que respeita a Portugal ;

c) 7,517 toneladas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89.

2. Os Estados-membros emitem os certificados de importação a partir de 10 de Outubro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 5.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(3) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(4) JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 67.
(5) JO nº L 259 de 6. 9. 1989, p. 6.